

PROCESSO CEE: 787/81 (DREC -952/81)
INTERESSADO : MARCOS ANTÔNIO COSTA SANTOS
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE: 1032/81 - CESG - APROVADO EM 24/6/81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

1.1. MARCOS ANTÔNIO COSTA SANTOS, em requerimento datado de 11 de dezembro de 1980 (fls. 3 e 4), dirigiu-se a este Conselho no sentido de solicitar, em caráter excepcional, autorização para que seja submetido a regime especial de estudos na disciplina Cálculo, com vistas à regularização de sua vida escolar, de acordo com o que segue:

1.1.1. o peticionário cursou, no ano de 1977, a 2a. série do 2º grau, período noturno, da Habilitação Básica em Construção Civil, na EESG Prof. Aníbal de Freitas, em Campinas, tendo, ao final do ano letivo, logrado aprovação em todos os componentes curriculares da 2a. série, com exceção de Cálculo;

1.1.2. em 1978, matriculou-se na 3a. série (grau, habilitação e Escola referidos), sob regime de dependência em Cálculo;

1.1.3. nesse ano, cursou todos os componentes do currículo da 3a. série e deixou de freqüentar a dependência, alegando que o horário da mesma coincidia com seu horário de trabalho. Mas, terminado esse ano letivo, o aluno não conseguiu aprovação na série cursada.

1.1.4. Assim, no ano de 1979, o interessado matriculou-se, novamente, na 3a. série do 2º grau e, desta feita, obteve resultado final: aprovado. Só que, mais uma vez, não freqüentou a dependência, pelos mesmos motivos anteriormente apontados.

1.1.5. Ao requerer a expedição de seu certificado de conclusão do 2º grau, teve o pedido indeferido pela EESG

Prof. Aníbal de Freitas, em virtude do não atendimento, por parte do aluno, aos incisos V e VI do artigo 4º da Resolução SE nº 122/78.

1.1.6. Após ciência desses fatos é que o epígrafado encaminhou a este Colegiado a presente solicitação.

1.2. O protocolado tramitou pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, manifestando-se às seguintes autoridades escolares:

1.2.1. a diretora do estabelecimento em questão, que ratificou as informações prestadas pelo aluno e propôs o encaminhamento do expediente à Delegacia de Ensino (fls. 5);

1.2.2. a 1a. Delegacia de Ensino de Campinas, que acolheu a decisão da Escola em indeferir a expedição do certificado de conclusão do 2º grau ao interessado e propôs remessa dos autos a este Conselho (fls. 7);

1.2.3. a Divisão Regional de Ensino de Campinas, que opinou pela realização de exame especial em Cálculo (2a. série), devidamente autorizada por este Colegiado, como medida de legalização da vida escolar do estudante (fls. 9 e 10);

1.2.4. a Coordenadoria de Ensino do Interior, que após análise do caso, manifestou-se pela convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno (fls. 11 e 12).

1.3. Através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, foi o presente processo remetido a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

2.1. Pelo estudo e análise dos autos, trata-se de estudante que cursava uma das Habilitações Básicas do Conselho Federal de Educação, as quais se encontravam em fase de extinção, por força do plano de implantação da Reforma de Ensino. Isto é, em 1977, o aluno freqüentou a 2a. série do 2º grau da Habilitação Básica em Construção Civil, na EESG "Prof. Aníbal de Freitas" - Campinas, e foi retido em Cálculo.

2.2. Conforme fundamentou a Sra. Assistente Técnica de 2º grau da DRE/ Campinas (fls. 9 e 10), com base na Resolução SE nº 09, de 26.01.78, é que o discente pode se matricular, em caráter excepcional, no ano de 1978, na 3a. série do 2º grau da mencionada habilitação, com dependência em Cálculo, sem

que o aspecto de pré-requisito fosse observado.

2.3. Tal fato, porém, justificou-se não só no caráter de excepcionalidade expresso na Resolução SE nº 09/78, como também na edição da Resolução SE nº 122, de 12.12.78, que baixou "normas para a adoção do regime de matrícula com dependência nos estabelecimentos da rede estadual que mantêm ensino de 2º grau", cuja publicação se deu somente aos 14.12.70, a qual não previu casos de dependência nas Habilitações Básicas, visto que, teoricamente, elas deveriam estar extintas no ano letivo de 1979.

2.4. Em 1978, o interessado foi reprovado na 3a. série, sem que tivesse cumprido a dependência em Cálculo, pelos motivos de trabalho, antes alegados.

2.5. A Resolução SE nº 011, de 24, publicada a 25.01.79,- que dispõe sobre o prosseguimento de estudos de alunos retidos em 1970, em cursos de 2º grau em extinção, em estabelecimentos da rede estadual de ensino", também não previu casos de alunos retidos na 3a. série com dependência em componentes da 2a. série.

2.6. Isto posto, a direção da EESG Prof. Aníbal de Freitas pode efetuar, novamente, a matrícula do estudante na 3a. série da citada habilitação de 2º grau, com dependência em Cálculo, no ano de 1979, combinando a Resolução SE nº 11/79 com a Resolução SE nº 09/78. Entretanto, mais uma vez o aluno deixou de cumprir a dependência e, por esse motivo, nos termos dos incisos V e VI do artigo 4º da Resolução SE nº 122/78, o interessado foi considerado retido na 3a. série, tendo a Escola, conseqüentemente, indeferido a expedição do seu certificado de conclusão do 2º grau.

2.7. Assim, considerando que:

2.7.1. o aluno cursou Cálculo na 3a. série do 2º grau com aprovação, evidenciando ter superado suas dificuldades na aprendizagem da disciplina, diante do que, nos parece, verifica-se a hipótese da "recuperação implícita";

2.7.2. a Habilitação Básica em Construção Civil está extinta não só na EESG Prof. Aníbal de Freitas, Campinas, como em todas as escolas dessa cidade;

2.7.3. nos quadros curriculares de Formação Profissionalizante Básica-Setores: Primário, Secundário e Terciário não consta o componente Cálculo;

Ratificamos o parecer emitido pelo Sr. Coordenador de Ensino do Interior (fls.11 e 12) e concluímos pela convalidação dos atos escolares praticada pelo discente, sem outras exigências.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto e nos termos deste Parecer, convalida-se em caráter excepcional, a matrícula de MARCOS ANTÔNIO COSTA SANTOS, na 3a. série do 2º grau, da Habilitação Básica em Construção Civil, na EESG "Prof. Aníbal de Freitas", de Campinas, no ano de 1978, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

Autoriza-se, outrossim, o supracitado estabelecimento de ensino a expedir, em nome do epígrafado, o competente Certificado de Conclusão do 2º grau.

CESG, em 3 de junho de 1981.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZZILLI

RELATOR

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1981.

a)CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS / PRESIDENTE

CESG/C

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1981

- a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente